



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.712, DE 2015 **(Do Sr. Macedo)**

Resolve o contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículos automotores, por motivo de roubo ou furto do bem alienado, garantidor do contrato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a resolução imediata do contrato de alienação fiduciária, na modalidade Crédito Direito ao Consumidor (CDC), para aquisição de veículos automotores por motivo de roubo ou furto do bem alienado, garantidor do contrato.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Artigo 1364-A: Resolver-se-á de pleno direito os contratos de alienação fiduciária, na modalidade Crédito Direito ao Consumidor (CDC), para aquisição de veículos automotores por motivo de roubo ou furto do bem alienado, garantidor do contrato.

I – Para a resolução prevista no *caput* desse artigo, o devedor deverá corroborar prova inequívoca do sinistro, através de ação ordinária de resolução do contrato, ficando suspenso o cumprimento da obrigação durante o tramite processual.

II - Não se aplica o *caput* do artigo quando o bem alienado, garantidor do contrato for segurado.

Paragrafo Único: Incorrerá nas penas do artigo 171 do Código Penal quem simular o roubo ou furto do bem garantidor do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a aquisição de um carro hoje é um dos bens mais difíceis de conseguir, muitos brasileiros fazem financiamentos em parcelas a sumir de vista para alcançar este sonho. Após a aquisição do veículo, começa-se a luta diária para quitá-lo junto à financeira, porém, por um acaso do destino, esse carro é furtado ou roubado, diante dessa situação, o brasileiro se vê no dilema de não possuir mais o bem e continuar pagando as incontáveis parcelas, pois em sua grande maioria os brasileiros não possuem seguro.

Diante dessa situação, o sonho se torna pesadelo, pois muitas vezes a aquisição do carro é uma forma do brasileiro mudar de vida, vez que possibilita novas formas de oportunidades, e tal sinistro acaba por destruir qualquer chance advinda dessa situação.

Pensando nessa realidade que aflige muitos brasileiros, o presente projeto de lei visa resolver de imediato o contrato de alienação fiduciária, na modalidade Crédito Direito ao Consumidor (CDC), para aquisição de veículos automotores por motivo de roubo ou furto do bem alienado, garantidor do contrato. Existe uma hipótese que se permite tal resolução, quando o financiamento é realizado na modalidade Leasing, pois, é um contrato de arrendamento, a compra só é consumada quando o arrendatário paga a última parcela. Vide posicionamento favorável da jurisprudência. Contudo, quando se analisa a natureza e finalidade do contrato neste tipo de aquisição percebe-se a semelhança entre o CDC e o Leasing.

Diante disso, as duas modalidades se prendem ao bem garantidor do contrato, e nesse sentido, uma vez furtada ou roubado tal bem, o próprio contrato perde o objeto. Dessa forma se faz necessário a adição da possibilidade de resolução dos contratos de alienação para aquisição de veículos automotores na modalidade CDC nessas circunstâncias, haja vista não ser justo pagar algo que lhe fora subtraído.

Diante do exposto, solicito, aos pares, apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2015.

MACEDO
Deputado Federal (PSL/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III

DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO III

DA PROPRIEDADE

.....

CAPÍTULO IX

DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

.....

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
